



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000553/2001-54
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 127.214
RECORRENTE : TRATERRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 301-01.342

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 127.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.342
RECORRENTE : TRATERRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, optante pelo Simples em 01/01/97, foi excluída do Sistema em 01/11/00 através do Ato Declaratório DRF/IRF/Montes Claros-MG nº 08/01, de 04/06/01 (fl. 16), com fulcro nos arts. 9º ao 16 da Lei 9.317/96, sob a arguição de que a reclamante desenvolve atividade econômica não permitida para o Simples, de acordo com a cláusula terceira da alteração do contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/08/00, que aponta como seu objeto social as atividades de consertos em tratores agrícolas, aluguel de tratores agrícolas e de seus implementos e serviço de silagem agropecuária, em substituição às atividades outrora exercidas.

Por meio da SRS de fl. 05, de 04/07/01, postula a sua reinclusão junto ao Sistema Simples, sendo a proposta rechaçada pela Tributação da DRF que, após análise do pleito, concluiu pela sua impossibilidade nos termos do art. 9º - XII, alíneas "c" e "f", da Lei 9.317/96, em razão de que as atividades listadas na alteração contratual podem implicar a realização de operações relativa à locação de mão-de-obra e no que concerne ao serviço de silagem agropecuária, operações relativas a armazenamento e depósito de terceiros, justificando tal entendimento, a partir da ausência de notas fiscais de prestações de serviços ou de outros documentos que comprovem a não realização dessas atividades.

Impugnando o feito, a reclamante (fls. 01/02) alega que entre os serviços prestados exclui-se o de mão-de-obra, justificando que o serviço de aluguel de tratores agrícolas e de seus implementos podem ocorrer com ou sem operador, para serviço certo determinado e não contínuo, entretanto, nunca apenas o simples fornecimento de operador.

Argúi, em seu favor, a Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/99, expedida pelo Diretor de Arrecadação e de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que conceitua a locação de mão-de-obra como realização de serviços diferentes daqueles exercidos pela reclamante.

Relativamente aos serviços de silagem, argumenta que a autoridade administrativa confundiu essa atividade com a atividade de armazenamento e depósito de produtos de terceiros, explicitando, oportunamente, no que consiste à atividade de silagem, para requerer a sua reinclusão no SIMPLES. Anexa nos autos nota fiscal de prestação de serviços nº 000201, de 02/03/01 (fl. 04), especificando o serviço executado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.342

À fl. 22 consta Despacho do Presidente da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, de nº 1.046/02, o qual expõe que não foi esclarecido à contribuinte que as atividades anteriores à alteração contratual são expressamente vedadas aos optantes de Simples (art. 9º, incisos V e XII, alínea "f" e § 4º da Lei 9.317/96 e ADN COSIT nº 30/90), havendo a empresa exercido a sua opção em 01/01/97. Foi encaminhado o processo à DRF Montes Claros-MG, para ciência à contribuinte desse fato e reabertura do prazo regulamentar para, se assim desejar, apresentar razões adicionais de defesa.

Decorrente do despacho, a reclamante anexa nos autos declaração de fazendeiro cliente e utilizador dos serviços prestados pela interessada (fl. 27), no intuito de comprovação de suas alegações.

O Acórdão DRJ/JFA nº 02.593/02, de 17/12/02 (fls. 30/32), não conheceu da impugnação, sob o argumento de que a optante já havia sido excluída anteriormente, sem haver se manifestado à época, conforme afirmação da própria interessada, encontrando-se, assim, o Ato Declaratório nº 08/2001 (fl. 16) sem finalidade, desde o nascedouro, uma vez que não faz sentido excluir a empresa de uma sistemática de tributação da qual não pertencia mais. Por conseguinte, reconhece a sua nulidade, justificando, ainda que a exclusão anteriormente efetuada não é matéria de julgamento nestes autos.

Havendo tomado ciência da decisão através de comprovação em AR em 03/01/03 (fl. 34), a reclamante, tempestivamente, interpõe o seu recurso voluntário em 31/01/03 (fl. 35), argumentando que as alterações no seu contrato social foram apresentadas na repartição fiscal em 28/08/00 (fl. 07) e na JUCEMG em 18/08/00, portanto, anteriormente à exclusão de ofício ocorrida em 01/11/00 e que, nesse caso, se amoldara às regras do Simples, não havendo impedimento legal às atividades desenvolvidas após a alteração contratual, para requerer a sua permanência no SIMPLES.

À fl. 37 consta Aviso de Juntada do processo nº 10670.000730/2002-41, no qual encontra-se o Pedido de Revisão da Exclusão do Simples, datada de 12/06/2002 (fls. 41/42), com o mesmo objeto de que trata o processo de que ora se cuida.

À fl. 43 consta Comunicado nº 005/02GAB/DRF/MCR/MG, de 02/05/02, à contribuinte, explicitando que após consulta em cadastro foi constatada a sua exclusão do Simples em 01/11/00, portanto, em data anterior ao Ato Declaratório nº 08/2001, de 14/06/01, que foi declarado sem efeito, ficando como válida a exclusão do Simples em 01/11/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.342

VOTO

Cinge-se o debate sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Simples, com fulcro no art. 9º-XII, alíneas "c" e "f", da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que as atividades de consertos em tratores agrícolas, aluguel de tratores agrícolas e seus implementos e serviço de silagem agropecuária, contidas na cláusula terceira do contrato social da ora recorrente, podem implicar na realização de operações relativas à locação de mão-de-obra e operações relativas ao armazenamento e depósitos de terceiros.

A Decisão DRJ/JFA, de 17/12/02 (fls. 30/32), não conheceu da impugnação em razão da existência de uma outra exclusão da contribuinte do Sistema Simples em 01/11/00, portanto anterior àquela contida no Ato Declaratório nº 08/01, de 04/06/01 (fl. 16), exclusão essa que não foi objeto de apreciação nestes autos.

Posteriormente a DRF/MCR/MG através do Comunicado nº 005/02/GAB, de 02/05/02 (fl. 43) declarou sem efeito o Ato Declaratório nº 08/2001, de 14/06/01, reiterando como válida a exclusão do Simples em 01/11/2000.

Entretanto, o Ato Declaratório motivador dessa exclusão, datada de 01/11/00, não se encontra presente nos autos, podendo com isso implicar a ineficácia do comunicado supramencionado, por eiva de vício, levando à nulidade do feito por ausência de objeto.

Portanto, com o intuito de sanar a irregularidade ora apontada pugna este Julgador pela conversão do julgamento em diligência à repartição preparadora, a fim de que seja colacionado nos autos o Ato Declaratório motivador da primeira exclusão da contribuinte do Sistema Simples, devendo, posteriormente, retornar o presente processo a esta Corte para a apreciação da lide.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator